



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500652-24.2022.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, é apelado JOAO NAZARENO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, deram provimento ao recurso, por maioria, vencidos o 3º Juiz, que declara voto, e o 4º Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.034 Digital

Apelação nº 1500652-24.2022.8.26.0146

Apelante: Município de Cordeirópolis

Apelado: João Nazareno da Cruz

Comarca: Cordeirópolis

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção por abandono – Inadmissibilidade. Inviabilidade de extinção da execução senão pelos fundamentos previstos no artigo 156 do CTN. Não observância, ademais, do art. 485, § 1º do CPC que determina prévia intimação da parte. Sentença reformada. Recurso provido.

Apelação (fls. 26/37) em face de sentença (fls. 23) que extinguiu execução fiscal¹ por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Sustenta descabida a extinção, tendo em vista ausência de intimação pessoal (art. 25, LEF).

Não houve intimação para contrarrazões, dado que o apelado não constituiu advogado nos autos.

É o relatório.

O recurso merece acolhida.

A mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, resultado este somente admitido, em geral, quando verificada uma das hipóteses do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

E isto porque, conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.

¹ Valor em 20/12/2022: R\$ 4.464,25.

Tal implica dizer que nos processos de execução fiscal não se admite a extinção por abandono de causa, sendo viável, apenas, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, após intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, e desde que verificado seu desinteresse no prosseguimento do feito.

A intimação eletrônica de que trata a Lei nº 11.419/06, segundo o C. STJ, não afasta a prerrogativa do Procurador da Fazenda Pública, em execuções fiscais, ser intimado pessoalmente (Tema 580, STJ).

Também, como se depreende do artigo 40, da LEF, quando não localizados bens de devedor:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 1996 – Município de Ipuã – Extinção do feito em primeiro grau, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil – Descabimento – Suspensão e posterior arquivamento dos autos. – Aplicação do atual artigo 40 da Lei nº 6.830/80 – Extinção afastada – Apelo da municipalidade provido.”²

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Extinção do processo com fundamento nos artigos 329, 267, III, 795 e 598, do CPC c.c. art. 1º da LEF – Inviabilidade de extinção da execução fiscal senão pelos fundamentos previstos no artigo 156 do CTN – Apelação provida.”³

Ademais, as medidas adotadas pelo Juízo são insuficientes para garantir a máxima efetividade do processo, tendo em vista o interesse público, conforme já ressaltado.

Ao invés de simplesmente extinguir o processo, caberia ao

² Apelação nº 994.07.075727-0, relator Des. Silva Russo, j.21.10.2010.

³ Apelação nº 448.345-5/0-00, relator designado Des. Rodrigo Enout, j. 5.3.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Magistrado adotar medidas institucionais, inclusive para apuração de eventual conduta ilícita dos representantes da Fazenda Pública que, por óbvio, atenta contra os interesses da comunidade, sem prejuízo da expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador Geral do Município.

Ressalte-se, ademais, que na hipótese não foi observado o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige prévia intimação do autor para dar o devido andamento ao feito.

Nesse quadro, descabida a extinção da execução fiscal.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34.848

Apelação Cível nº 1500652-24.2022.8.26.0146

Comarca: Cordeirópolis

Apelante: Município de Cordeirópolis

Apelado: Joao Nazareno da Cruz

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adota-se o relatório do voto proferido pelo
E. Relator Sorteado, Des. João Alberto Pezarini.

Com a devida vênia, entende-se necessária a
declaração de voto divergente para negar provimento ao recurso,
diversamente do quanto proposto pela D. Relatoria.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora
apelante, contra a r. sentença que extinguiu o feito, sem resolução de
mérito, nos termos do art.485, III, do CPC, ante o abandono da causa pela
parte exequente.

A irresignação, todavia, não comporta
acolhimento.

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela
Fazenda Pública do Município de Cordeirópolis, após inadimplemento da
parte executada.

Instada a se manifestar no feito para lhe dar andamento, sob pena de extinção, conforme previsão do §1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a Municipalidade deixou escoar, *in albis*, o prazo para manifestação.

De acordo com o disposto no artigo 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem apreciação do mérito, quando a parte autora abandonar a causa por prazo superior a 30 dias, desde que seja prévia e pessoalmente intimada a suprir a falta no prazo de 05 dias.

Trata-se de disposição legal aplicável à Fazenda Pública em sede de execução fiscal, hipótese em que se dispensa, **ante à ausência de oposição de embargos à execução**, o prévio requerimento da parte contrária, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial.

2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.

3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa.

4. Recurso Especial não provido.” destacamos - (REsp 1674261/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017).

Inaplicável, 'in casu', a Súmula 240 do E. STJ, pois a parte executada não ingressou nos autos e tampouco apresentou defesa, sendo hipótese, portanto, de decretação de ofício da extinção do feito.

Nesse sentido, o C. STJ firmou o entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.120.097/SP, Tema 314), de que não se aplica a Súmula 240 do STJ para as execuções não embargadas.

Por outro lado, é cabível a extinção da execução fiscal por abandono de causa independentemente da aplicação do art.40 da LEF, que versa sobre o arquivamento provisório dos autos e eventual configuração da prescrição intercorrente, uma vez que os institutos ora referidos não se confundem, conforme assentado pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS (2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO, u., j. 13/09/11), de cujo V. Acórdão é extraída esta ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp. 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia.

4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório.

5. Agravo regimental não provido.”.

No que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do CPC, determina que a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, de modo que a intimação via portal eletrônico é considerada uma das formas de intimação pessoal da parte e atende, por consequência, ao comando legal do art.485, §1º, do CPC, conforme já decidiu esta C. Câmara:

1501315-78.2022.8.26.0111

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Cajuru

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/04/2024

Data de publicação: 16/04/2024

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 2017 a 2021 - Irresignação do Município em face da extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC - Intimação pessoal da parte, por meio do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito - Descumprimento - Abandono da causa configurado - Sentença mantida – Recurso improvido.

1508603-82.2020.8.26.0132

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17/05/2023

Data de publicação: 18/05/2023

Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 2015 a 2018 - Município de Pindorama - Irresignação da Municipalidade em face da extinção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC/2015 - Intimação pessoal da parte, através do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito - Descumprimento - Abandono da causa configurado - Precedentes - Sentença mantida - Recurso improvido.

Assim, a hipótese, como se vê, é de evidente abandono da causa, na medida em que a parte exequente deixou de se manifestar após ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art.485, §1º, do CPC.

Destarte, de rigor a manutenção da extinção da execução fiscal em tela.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A5A2312
5	9	Declarações de Votos	WALTER ROCHA BARONE	2A801D68

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500652-24.2022.8.26.0146 e o código de confirmação da tabela acima.